

A. I. N° - 148593.0082/03-6
AUTUADO - VARIG LOGÍSTICA S.A.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16.12.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0487/01-03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA TRANSPORTADORA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A ação fiscal foi efetuada no posto fiscal do aeroporto de Salvador. As mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal. Mercadorias em trânsito desacompanhadas de documentos fiscais consideram-se postas em circulação neste Estado. A lei, nesta situação, atribui ao transportador a responsabilidade pelo imposto, por solidariedade. Está caracterizada a infração. Não acatada a preliminar de nulidade do procedimento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 7/7/03, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo a mercadorias transportadas sem documentação fiscal. ICMS lançado: R\$ 844,93. Multa: 100%.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da renovação de ação fiscal, haja vista a decretação da nulidade do Auto de Infração n° 148593.0114/02-7, através do Acórdão JJF 0141-03/03, da 3ª Junta de Julgamento, por ilegitimidade passiva, haja vista ter sido lavrado em nome da Varig S.A. Viação Aérea Riograndense.

O autuado apresentou defesa suscitando como preliminar de nulidade do procedimento o fato de na intimação expedida pela repartição fiscal acerca do presente Auto de Infração ter sido indicado como o número no novo Auto um número que na verdade corresponde ao do antigo Termo de Apreensão (juntou fotocópia). Protesta que esse equívoco eiva de nulidade incontornável o lançamento. Requer a nulidade do procedimento.

Quanto aos fatos, dentre uma série de considerações acerca da complexidade dos serviços de transporte aéreo, tendo a transportadora de exercitar tarefas que, a rigor, não estariam em sua alçada, o autuado alega que não concorreu para a prática do fato em questão. Sustenta que, além de não ter havido envolvimento doloso se sua parte no fato, também não houve prejuízo para o erário. Argumenta que, de acordo com a Lei n° 7.565/86, que regula o transporte aéreo, o expedidor da encomenda, sem prejuízo da responsabilidade penal, responde pela exatidão das indicações e declarações constantes no conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa. Cita comentários que atribui a José da Silva Pacheco (não indica a fonte). Requer o arquivamento do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação comentando, inicialmente, as circunstâncias que determinaram a nulidade do Auto de Infração anterior. Quanto ao fato de a defesa reclamar da

referência ao antigo Termo de Apreensão, o fiscal considera que não poderia ser diferente, tendo em vista que o citado termo corresponde à data da ocorrência da infração. Aduz que o “sistema” gera o Auto de Infração em função dos dados anteriormente lançados no Termo de Apreensão. Conclui opinando pela manutenção do Auto.

Em novo pronunciamento, o autuado reitera os termos da defesa originária.

A repartição expediu comunicação, dando ciência do teor da informação prestada pelo fiscal.

O autuado voltou a manifestar-se, renovando o protesto quanto à intimação, que considera nula, em face do vício apontado na defesa. Observa que o presente Auto de Infração se baseia em outro Termo de Apreensão, qual seja, o de nº 210377.0112/03-1, não vingando o argumento do fiscal autuante quando diz que o citado termo corresponde à data da ocorrência da intimação, já que a lavratura do primeiro Auto se deu em 26/12/02. O autuado chama a atenção para o fato de que na última intimação enviada pela repartição consta em destaque o verdadeiro número do novo Auto de Infração – 148593.0082/03-6 –, sendo este completamente diferente daquele em relação ao qual a empresa foi intimada. Observa, por fim, que o autuante acostou à informação por ele prestada uma cópia do antigo Auto, já declarado nulo, no qual consta o número do antigo Termo de Apreensão, também anulado. Conclui que é flagrante a nulidade do Auto de Infração, pois a intimação recebida pela empresa corresponde a um Termo de Apreensão nulo, conforme o Acórdão JJF 0141-03/03. Reitera o pedido de arquivamento do processo.

VOTO

Atribui-se nestes autos a responsabilidade solidária ao autuado, haja vista que este, na condição de transportador, se encontrava de posse de bens pertencentes a terceiro desacompanhados de documento fiscal.

Nota que este Auto de Infração resulta da renovação de ação fiscal em decorrência da anulação do Auto de Infração nº 148593.0114/02-7, por ilegitimidade passiva.

A defesa questionou, como preliminar, a forma como foi feita a intimação fiscal, na qual consta como número do Auto de Infração o que na verdade corresponde ao número do Termo de Apreensão que havia sido lavrado originariamente, por ocasião do procedimento declarado nulo.

Faz sentido a reclamação do autuado. Realmente, a repartição fiscal se equivocou. As explicações prestadas pelo fiscal autuante não têm o mais mínimo fundamento, ao dizer que o novo Auto teria sido lavrado com base no antigo Termo de Apreensão porque não poderia ser diferente, aduzindo que “o sistema gera o Auto de Infração em cima dos dados anteriormente lançados no Termo de Apreensão”. Nessas explicações há uma série de equívocos. Primeiro, porque não é verdade que o presente Auto de Infração tivesse sido lavrado com base no antigo Termo de Apreensão (TA nº 210377.0058/02-9), pois, como consta no presente Auto de Infração, não há dúvida que este se baseia em Termo de Apreensão lavrado na mesma data do Auto (TA nº 210377.0112/03-1). Segundo, porque, ao contrário do que afirma o fiscal, cumpre observar que jamais o presente Auto de Infração poderia basear-se no antigo Termo de Apreensão, lavrado em 26/12/02, haja vista que, de acordo com o parágrafo único do art. 945 do RICMS/97, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perde a sua validade se no prazo de 30 dias não for lavrado o correspondente Auto de Infração. É evidente que, como o Auto de Infração originário foi declarado nulo, já decorrido o prazo acima estipulado, era necessária a lavratura de novo Termo de Apreensão (ou de Termo de Fiscalização), e isto foi feito, e é no novo Termo de Apreensão que se baseia o Auto de Infração ora em discussão. Terceiro, porque não é razoável a alegação do fiscal ao pôr a culpa no “sistema”, pois

quem lavra o Auto de Infração é o auditor. Apesar de o Auto de Infração ser impresso com base em parâmetros do sistema de informática adotado pela repartição, a competência para lavrar o instrumento e a responsabilidade pelos dados nele apostos é o fiscal, não do sistema.

No entanto, apesar de todos esses senões – que precisam ser evitados –, resta clara a ocorrência do fato motivador do procedimento fiscal. Foram apreendidas mercadorias em poder do autuado, as quais se encontravam em trânsito desacompanhadas de documentação fiscal. Se houve embaraço à defesa, em decorrência da indicação errônea, pela Coordenação de Atendimento, na intimação do sujeito passivo, do número do Auto de Infração (fls. 28-29), esse vício foi sanado com a expedição de nova intimação, com os dados corretos (fls. 30-31).

A Lei nº 7.014/96, no art. 6º, III, “d”, atribui a responsabilidade pelo imposto aos transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal.

Uma pessoa, física ou jurídica, pode ser obrigada a pagar tributos de sua própria responsabilidade ou de responsabilidade direta de outrem. Quando alguém paga tributos de sua responsabilidade direta, por ter realizado o fato gerador, diz-se que essa pessoa é contribuinte. Por outro lado, quando alguém é levado, nos termos da lei, a pagar tributo devido por outra pessoa, assume a condição de responsável. Trata-se da chamada responsabilidade solidária.

A ação fiscal foi efetuada no posto fiscal do aeroporto de Salvador. As mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal. Mercadorias em trânsito desacompanhadas de documentos fiscais consideram-se postas em circulação neste Estado. A lei, nesta situação, atribui ao transportador a responsabilidade pelo imposto, por solidariedade. Está caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0082/03-6, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 844,93, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA